

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2020

Altera a redação do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estabelecer o período de três contribuições mensais, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para que sejam contadas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado.

Autor: Deputado BIRA DO PINDARÉ

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Bira do Pindaré, o PL nº 232, de 2020, pretende incluir parágrafo único ao art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para “estabelecer o período de três contribuições mensais, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para que sejam contadas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado”.

O parágrafo proposto tem a seguinte redação:

“Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado em razão de desemprego involuntário, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, três contribuições mensais, para efeito da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade.”



A vigência proposta para a Lei, no art. 2º do Projeto de Lei, será imediata logo após a publicação.

O Deputado Bita do Pindaré pretende, de acordo com a justificação, possibilitar que empregados demitidos possam, após uma carência de 3 (três) meses, contar suas contribuições previdenciárias efetuadas em vínculos empregatícios anteriores para fins do cumprimento dos prazos de carência.

Tal modificação legislativa, segundo o autor, protegeria os trabalhadores que efetivamente contribuíram e foram demitidos, servindo para minorar os efeitos das mudanças que foram implementadas pela Medida Provisória nº 739, de 2016, que fixou a carência em 12 (doze) meses para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as últimas nos termos do art. 54 do RICD. O Projeto de Lei será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões e está sujeito ao regime de tramitação ordinário.

Fomos designados para relatar a matéria em 7 de julho de 2021. O prazo para apresentação de emendas no âmbito da CTASP encerrou em 4 de agosto, sem que fosse oferecida nova contribuição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto demonstra a grande sensibilidade social de seu autor. Quem é remetido ao desemprego involuntário deveria realmente ser encarado com mais cuidado pela legislação previdenciária. Fato é que efetivamente o trabalhador já contribuiu algumas vezes e foi forçado, pelas circunstâncias e pelas opções gerenciais de seus então empregadores, ao estado de desemprego.



A Medida Provisória nº 739, de 2016, foi bem dura com os trabalhadores. Ela foi editada num contexto de reformas previdenciárias que desejavam diminuir a pressão financeira sobre o sistema. O próprio Estado já reconheceu isso e recuou diante da evidência de que os trabalhadores que já haviam contribuído estavam sendo igualados aos que estavam iniciando sua caminhada com a Seguridade Social. O tratamento não isonômico era gritante.

Em virtude disso, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, foi alterada pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que incluiu o art. 27-A com a seguinte redação:

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.

A nova redação da Lei previu a redução pela metade dos períodos iniciais de carência para os segurados que perderam essa qualidade, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão.

Esse fato, por si só, já é um indicativo de que a proposta aqui em análise é meritória. Temos dúvidas sobre a técnica legislativa. Nessa seara, entendemos que o artigo proposto ficaria mais bem inserido como um parágrafo único do art. 27-A, o que poderá ser examinado na próxima Comissão de mérito. Também não é da competência da CTASP se debruçar sobre possíveis impactos financeiros.

Do ponto de vista trabalhista, entendemos que o projeto atende os anseios dos trabalhadores demitidos, sem onerar os empregadores. O projeto é muito bem-vindo como forma de minorar as consequências do desligamento involuntário. Sabemos que a recolocação no mercado de trabalho não é fácil, e ser readmitido plenamente no sistema previdenciário é uma forma de trazer tranquilidade para os trabalhadores e suas famílias.

Pelas razões expostas, e com as ressalvas de técnica legislativa e financeiras que serão abordadas nas futuras Comissões



Temáticas, estamos convencidos de que a aprovação deste Projeto de Lei em tudo se recomenda.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 232, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2021-12148

